



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 53/2024 – PROJETO DE LEI 47/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 47/2024, que "Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 1.510,00 (Um mil quinhentos e dez reais) que menciona e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 1.510,00 (Um mil quinhentos e dez reais) que menciona e dá outras providências.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando em acordo com as regras da técnica legislativa.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 1.510,00 (Um mil quinhentos e dez reais) que menciona e dá outras providências, através da anulação das dotações previstas no artigo 2º sob a justificativa de valor remanescente destinado à emenda Impositiva que foi direcionada à Secretaria de Agricultura pelo Vereador Pedro Vanderli de Rezende. Dessa forma, o Poder Executivo pretende com este valor, adquirir garrafas térmicas para a administração pública.

As emendas parlamentares impositivas foram instituídas pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que modificou o art. 166 da Constituição Federal de 1988. Essas emendas estabelecem a obrigatoriedade da execução de despesas incluídas na lei orçamentária anual por iniciativa de parlamentares, garantindo, assim, maior participação do Legislativo no processo de execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O art. 166, § 9º, da Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual é obrigatória, dentro dos limites estabelecidos em lei.

A anulação de dotações orçamentárias é um procedimento previsto na Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O art. 43, §1º, III, da referida lei, permite a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para atender despesas que não foram previstas ou que se tornaram insuficientes.

Assim, é possível, legalmente, utilizar recursos decorrentes da anulação de dotações orçamentárias para a inserção de valores remanescentes de emendas impositivas no orçamento vigente, desde que respeitadas as normas legais e constitucionais aplicáveis.

O art. 166, §º 11, da Constituição Federal dispõe que a execução das programações de caráter obrigatório, decorrentes de emendas impositivas, deve observar o mesmo tratamento aplicável às demais despesas discricionárias, exceto no que tange à prioridade de execução. Isso implica que, havendo necessidade de ajustes no orçamento, o remanejamento de dotações orçamentárias pode ser realizado, desde que mantida a finalidade da emenda e observada a legalidade do procedimento.

A legalidade do remanejamento de recursos decorrentes de anulação de dotações orçamentárias para a inserção de valores remanescentes de emendas impositivas no orçamento vigente encontra respaldo na doutrina orçamentária e na jurisprudência dos tribunais de contas. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, tem admitido a possibilidade de remanejamento de recursos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação e desde que não haja desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Sendo assim, a destinação da sobra de uma emenda impositiva para outra finalidade deve, preferencialmente, deve respeitar a mesma área de atuação prevista originalmente pela emenda, salvo disposição legal em contrário ou autorização específica do legislador. A mudança de finalidade pode ser questionada se não houver uma



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

justificativa legal ou orçamentária adequada. No caso em tela, deve-se ressaltar que houve sobra do valor da emenda pois objetivo da mesma já tinha sido alcançado, uma vez que a o recurso foi destinado à compra de uma moto poda, a qual já se encontra à disposição da Secretaria Municipal de Agricultura.

CONCLUSÃO:

Com base na análise dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, bem como na jurisprudência e doutrina pertinentes, conclui-se que é juridicamente viável a inserção no orçamento vigente de valor remanescente de emenda impositiva, para a compra de garrafas térmicas, desde que a finalidade original da emenda tenha sido plenamente atingida, justificando a sobra de recursos; A anulação da dotação não comprometa a execução de políticas públicas essenciais ou obrigações legais do município; O remanejamento dos recursos respeite as diretrizes estabelecidas na LDO e na LOA do município e que seja assegurada a transparência e a publicidade do procedimento, com o devido registro nos documentos orçamentários.

Diante do exposto, não vislumbro óbice à aprovação análise e provação do PL em questão, uma vez que os requisitos acima descritos foram cumpridos.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 31 de julho de 2024


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104